

## Artigos originais

# Uma visão romanista das experiências constitucionais na formação da América do Sul espanhola<sup>1</sup>

## A romanist view of constitutional experiences in the formation of spanish South America

  Maurício da Cunha Savino Filó<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo trata de experiências constitucionais ocorridas na América do Sul Espanhola, quando se buscou a independência em diversas colônias daquele continente. O objetivo-geral é verificar as primeiras concepções políticas ocorridas nesses países por meio de registros históricos sobre Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. O problema de pesquisa está resumido na seguinte pergunta: qual a natureza da base teórica utilizada para as primeiras criações constitucionais Sul-Americanas? Utilizou-se um método de abordagem dedutivo, um método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica documental. Em linhas gerais, verifica-se a contribuição de elementos provenientes da releitura da antiga República Romana, com fortes traços do pensamento de Rousseau, além de outros pensadores iluministas. Apesar de parecer paradoxal, a matriz jurídica empregada foi uma forma de romper com o paradigma jurídico adotado no Velho Mundo.

**Palavras-chave:** constitucionalismo latino-americano; Direitos Humanos; Direito Romano; instituições políticas; República.

<sup>1</sup> Este artigo constitui parte integrante da tese de doutorado do autor, intitulada "O Tribunato da plebe na República Romana: aportes ao constitucionalismo brasileiro contemporâneo", apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). A tese foi defendida em 2018 e está disponível no acervo da biblioteca da instituição para consulta.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (2018). Possui Mestrado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos - PPGD - UNIPAC (2010), possui Graduação (2004) e Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC, 2004). E-mail: mauriciosavino@hotmail.com.

**Abstract:** The article deals with constitutional experiences that occurred in Spanish South America, when seeking independence in several colonies of that continent. The general objective is to verify the first political conceptions that occurred in the countries through historical records about Argentina, Bolivia, Paraguay, Peru, Uruguay and Venezuela. The research problem is summed up in the following question: what is the nature of the theoretical basis used for the first South American constitutional creations? A deductive approach method, a monographic procedure method and a documentary bibliographic research technique were used. In general, there is the contribution of elements from the reinterpretation of the ancient Roman Republic, with strong traces of Rousseau's thought, in addition to other Enlightenment thinkers. Despite seeming paradoxical, the legal framework used was a way of breaking with the legal paradigm adopted in the Old World.

**Keywords:** Latin American constitutionalism; Human rights; Roman law; Political Institutions; Republic.

Submetido em: 28 de agosto de 2022

Aceito em: 29 de setembro de 2023

## 1. Introdução

Este trabalho tem por delimitação temática verificar algumas experiências constitucionais, ocorridas logo após a formação de Estados nacionais na América do Sul; notadamente, Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

O sistema colonial, que foi alicerçado por Portugal e Espanha, passou a ser condenado pelas ideias do século XVIII e atacado pelo precedente ocorrido na revolta das colônias anglo-saxãs. Entretanto, parte-se da premissa que não se pode fazer maiores analogias com essa revolta norte-americana frente à experiência sul-americana (Prado, 1986), pois isso impede o desenvolvimento da historiografia latina, que difere sobremaneira daquela outra (Chaunu, 1971; Pendle, 1963).

Especificamente, a historiografia da independência da América espanhola adquiriu maior importância somente em finais do século XX, quando o estudo da relação entre a formação de seus Estados independentes e a historiografia europeia foi revalorizado (Filippi, 1988). No Brasil, a própria produção de conhecimentos sobre a história das instituições na América Latina é escassa e necessita ser expandida para outras áreas temáticas (Damasceno; Botelho, 2016). Nesse sentido, é importante ressaltar que o trabalho que se quer realizar vai indo diretamente a registros históricos, causando certa sensação de linearidade, mas sem descartar a complexidade existente na América Latina.

Sabe-se que a história latino-americana do período da independência possuía contradições internas das sociedades, assim como tensões entre liberais, conservadores e radicais/republicanos. Não obstante isso, não se pode ignorar que houve personagens determinantes naqueles processos de lutas, que podem ter servido de catalisadores ou bloqueadores de interesses elitistas, dentre os quais pode-se levantar dentre os mais relevantes e influentes Artigas, Bolívar, Francia e José de San Martín.

Justifica-se que o objetivo-geral deste artigo, ao não poder esgotar os detalhes dos processos de independência ou adentrar

em detalhes aos trabalhos das assembleias constitucionais, será verificar, em linhas gerais, qual matéria-prima foi utilizada para aquelas primeiras concepções jurídicas-políticas.

Como se pretende resgatar alguns desdobramentos políticos, as menções específicas aos consagrados personagens históricos – presentes nas fontes utilizadas – não significam ausência de anseios populares ou de outros protagonistas nos processos emancipatórios da América Espanhola.

O problema de pesquisa está resumido na seguinte pergunta: qual a natureza da base teórica utilizada para a construção das primeiras criações constitucionais Sul-Americanas?

Pretende-se confirmar a hipótese de que se há elementos oriundos de instituições políticas encontradas na experiência da República Romana, em razão de que diversos estudiosos da teoria política já identificaram que a Revolução Americana, o Republicanismo britânico e o humanismo italiano possuem daquela antiga *Res Publica* (Laureano, 2020), como se confirma textualmente em reinterpretações da república romana por Rousseau e outros autores iluministas.

A pesquisa será realizada por meio de um diálogo interdisciplinar com a história do direito e com a ciência política, por meio de uma metodologia adequada a essa tarefa, que envolve um método de abordagem dedutivo, um método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica documental. Em razão da densidade do material pesquisado, optou-se por utilizar notas de rodapé explicativas.

## 2. A influência política de Bolívar

Verifica-se que, após o Termidor, em 1804, quando Napoleão deixou de ser Cônsul e se tornou imperador, as ideias de Rousseau começaram a ser refutadas na Europa, como modelo constitucional; porém, na América Espanhola houve projetos constitucionais que não abandonaram aqueles ideais e mesmo os que buscaram realizar uma leitura de Montesquieu de forma diferente do que a proposta pelo Velho Mundo (Lobrano, 1990).

Ressalte-se que o resgate da relação entre as criações jurídicas da época da independência da América do Sul e os valores romanistas não justifica o receio de se reforçar, inadvertidamente, laços coloniais de subserviência (Catalano, 2004), mas indica que, em seus primórdios, o pensamento constitucional latino-americano foi baseado em juristas como Rousseau, para se realizar resistência à forma de governo estatal representativa e à redução da liberdade fora da tripartição (divisão e equilíbrio) de poderes (Lobrano, 2007).

Ao se falar em independência na América e em criações constitucionais, a análise proposta se inicia em *El Libertador* Simon Bolívar, que possuía ampla formação filosófica e histórica (Castro, 1994), com domínio das obras antigas e modernas, cujas menções em suas cartas são, em primeiro lugar, Rousseau, seguido de Montesquieu, com uma forte predileção pelo estilo de Voltaire (Trend, 1965). Não obstante isso, no dia de 15 de agosto de 1805, Bolívar inaugurou seu próprio projeto político, considerando a existência de um Tribunato, inspirado nos antigos tribunos da plebe romanos, como questão constitucional central (Catalano; Lobrano, 2007).

Rousseau, entretanto, influenciou suas ideias políticas mais do que qualquer outro pensamento e, conseqüentemente, sua interpretação sobre o funcionamento da República dos romanos. A partir dessa formação política, na qual pôde analisar as opções que estavam em curso na América, formou seu pensamento, que deu mostras de se manter sempre intacto e incorruptível.

Bolívar jamais quis o poder para si, não quis um trono ou um império, defendendo sempre que a América nasceu para ser uma república, diferentemente das concepções do General Miranda (Mollien, 1988). Este, que não possuía intuição ou dotes para conduzir povos, quiçá soldados, era de uma aristocracia revolucionária, encarnando o *criollo*, que desejava a independência de sua pátria e a distância de qualquer movimento que recordasse o jacobinismo (Encina, 1983). Nesse aspecto, cabe recordar que Miranda mantinha contato com chefes girondinos, como Gensonné, Kersaint, Brissot, Lebrun e Monge (Chaunu, 1971).

Miranda, ao desenvolver atividades na Inglaterra, Estados Unidos e França, procurou que esses países se interessassem na independência da América espanhola e, já em 1790, planejou uma nova organização – aceita pelos estadistas britânicos – para toda a América, com exclusão do Brasil e da Guiana (Trend, 1965).

A nova organização proposta seria um império, onde o imperador seria denominado por Inca e nomearia os juízes e os lordes (ou caciques), sendo que estes, à semelhança de senadores hereditários, comporiam a Câmara Alta; a Câmara dos Comuns seria preenchida por eleição quinquenal; dois censores, após eleitos, fiscalizariam a educação dos jovens e a atuação dos Caciques; haveria ainda edis e questores (Trend, 1965).

Essa organização possuiria forte inspiração no Direito Romano da fase Imperial do Dominato, excluindo a possibilidade do instituto do tribuno da plebe e consagrando a figura de um imperador hereditário. Não obstante, verifica-se que o funcionamento de tal modelo se assemelharia em alguns aspectos ao modelo monarquista inglês, razão pela qual se cogitou a organização proposta por Miranda (Trend, 1965, p. 44).

Posição totalmente diferente foi a adotada por Bolívar. O exercício dos poderes da presidência com os comandos do exército nunca foi algo que lhe agradou, pois temia que o povo se acostumassem à autoridade de um só, pelo que pediu sua renúncia, mas foi reconduzido por aclamação à Presidência da Venezuela, em 1821 (Lallemente, 1988).

Bolívar utilizou a matéria-prima romana para elaborar seu pensamento constitucional, como a concepção da ditadura, como instituição temporária e prévia à consulta popular, assim como na concepção de um poder legislativo exercido por três câmaras, formadas por tribunos, senadores e censores (Catalano, 1977).

Cabe ressaltar que Francisco Miranda, em seus projetos de 1808, após aquela organização de 1790, também se valeu de elementos do Direito Romano Republicano, quando previu comícios, censores, edis e questores, além da possibilidade excepcional de um ditador anual (Catalano, 1988).

A ditadura era vista como uma forma de se salvar a liberdade das mãos espanholas, ou seja, para uso democrático (Catalano, 1983). Difere, pois, conceitual e terminologicamente, do uso que se fez – no século XX – do enfrentamento entre extrema-direita e extrema-esquerda, quando se confundiu ditadura com tirania (Catalano, 1981).

Com relação ao seu primeiro uso na Venezuela, foi concedido ao General Miranda faculdades especiais de governo, que seriam ilimitadas e ditatoriais, em 26 de abril de 1812, definidas em 4 de maio, aperfeiçoadas e ampliadas em 19 de maio de 1812 (Catalano, 1981). A historiografia, contudo, registra que o uso feito desta ditadura se desdobrou em maus usos e no seu rompimento com Bolívar (Trend, 1965). Tanto que, conforme Encina (1983) Miranda não representa – ou simboliza – o processo revolucionário americano ou a emancipação de sua pátria.

Os comícios, o Tribunato, a ditadura (excepcional, como defesa da democracia) e a censura, tratadas nas teorias de Rousseau (Catalano, 1981), conseguiram superar – no pensamento de Bolívar, expresso na Constituição de 1826 – os modelos liberais europeus pautados pela tripartição (Trend, 1965).

Isso ocorreu pela instituição do poder eleitoral na Constituição projetada por Bolívar, em 1826, onde se verifica o seu pensamento mais original; esse poder seria exercido, imediatamente, pelos cidadãos em grupo de dez<sup>3</sup> elementos, que nomeariam um “eleitor” (Catalano, 1983).

E a Constituição bolivariana de 1826 recriou, ainda, o instituto do Tribunato como uma das três câmaras legislativas. Aos tribunos caberiam à iniciativa dos assuntos econômicos, militares e sobre as relações internacionais; aos senadores, à justiça e à administração eclesiástica e aos censores, que seriam agraciados com a vitaliciedade, a guarda da Constituição e das leis, bem como a elaboração e a iniciativa de lei sobre cultura e instrução pública (Heras *et al.*).

<sup>3</sup> Na Constituição da Bolívia de 1826, nos arts. 8º e 19, verifica-se uma leve alteração, com a previsão de que seriam necessários cem eleitores para nomear um “Elector”.

Para uma lei ter aprovação, deveria haver a intervenção de duas casas legislativas, sendo que uma terceira interviria, caso a segunda negasse consentimento, o que não impedia, ainda, o veto presidencial (Heras *et al.*, 1964).

Verifica-se que, sob o manto de um Estado unitário e de um presidencialismo vitalício, a democracia se fez surgir pelo consenso. Para a aprovação de leis, atos de governo e mesmo declarações de guerra, seria necessário um consentimento amplo, verificado após a manifestação de diversos setores do Estado e da população.

Considerando que a assembleia da Bolívia foi extremamente culta e meticulosa em sua análise, Bolívar submeteu-a também ao Congresso do Peru, que, após análise, foi aprovada como Constituição; em ambos os países foram juradas no dia 09 de dezembro de 1826 (Heras *et al.*, 1964).

Tentou-se na Europa comparar os poderes criados por Bolívar aos poderes sugeridos por Constant (para a restauração da monarquia francesa), com a justificativa de que ambos valorizariam o desenvolvimento da liberdade; todavia, diferiam em sua essência (Trend, 1965).

Tratou-se, portanto, de um grande equívoco. Realmente, em seu projeto de 1826, pode-se falar de um Estado unitário – onde há um presidente vitalício e um vice-presidente que despacha assuntos estatais com ministros – com perfil de semi-monarquia. Entretanto, o funcionamento é original e não permitiria o choque com os princípios da revolução sul-americana, sendo seu objetivo o fortalecimento da democracia nas repúblicas e a refutação de qualquer retorno a um poder real.

Isso pode ser confirmado em sua última carta a San Martín (Libertador da Argentina, do Chile e do Peru), sobre ser avesso à adoção da monarquia na América: “[...] Não retardemos o progresso da raça humana com instituições que, como eu disse, são exóticas no solo virgem da América do Sul” (Trend, 1965, p. 135).

E isso somente poderia ocorrer, na conclusão lógica de quem se formou pelos ideais de Rousseau, pelo instituto de Tribunato, como de fato aconteceu. A Constituição de 1826, entretanto, não foi fruto somente de especulações de ideias, mas, sim, de ideais amadurecidos em anos anteriores, o que pode ser verificado no enigmático encontro entre os grandes libertadores da América do Sul Espanhola, a seguir resgatado.

### 3. O encontro de El Libertador com El Protetor

Quando o maior general americano de todos os tempos, José de San Martín (*El Protetor*), imprimiu sua luta revolucionária e vitoriosa na Argentina (1812), passou a dirigir suas tropas para o norte, ao mesmo tempo em que Bolívar se encaminhava em sentido contrário, para o Sul do Continente (González, 1994).

As operações e táticas de guerra do estoico San Martín, especialmente a inédita e imortal travessia dos Andes é comparável a manobras de alguns dos maiores generais antigos e modernos, como Aníbal e o próprio Napoleão. Sua retidão de caráter nunca permitiu o extermínio de inimigos vencidos ou a pilhagem por elementos de suas próprias tropas. Em sua lógica beligerante, que consistia na adoção de um sistema de regras clássicas, os inimigos cessavam com o fim da batalha (González, 1994; Levene; Heras; Benítez, 1964).

Após libertar do jugo espanhol o Chile (1818) e o Peru (1821), encontrou-se pessoalmente com *El Libertador* em Guayaquil, no Equador, em 1822 (González, 1994). No dia 26 de julho, houve duas curtas conferências entre eles e, depois, no dia 27 de julho, houve uma conferência de cinco horas. Todas as reuniões foram realizadas à portas e janelas fechadas (Trend, 1965).

Nessas conferências foram discutidas questões militares. Bolívar declarou que não renunciaria a qualquer comando militar nem comandaria tropas de San Martín, como lhe fora sugerido pelo próprio *El Protetor* (Levene; Heras; Benítez, 1964). Bolívar entendeu que a realização de seus planos políticos, de tendência *roussoniana*, necessitariam de que seu nome – forte e simbólico – permanecesse no comando militar (González, 1994).

O ponto culminante daquela discussão foi a respeito da melhor forma de governo para aquela área da América do Sul (Levene; Heras; Benítez, 1964). Ambos preferiam os princípios republicanos, apesar de ser comum atribuir opiniões monárquicas a San Martín, equívoco que não encontra amparo em sua formação iluminista por excelência (Barcia, 2015). Isso se deveu ao fato de seu entendimento pragmático de que se deveria criar um governo forte naquela devastada região, pois uma autoridade central seria indispensável para o seu desenvolvimento e revitalização. Não obstante, as ideias de Bolívar de um mundo americano unificado foram ao encontro do pragmatismo de San Martín, que pode ser considerado o autor das distribuições de diversos Estados existentes na América do Sul (Levene; Heras; Benítez, 1964).

Parece ser aí o maior choque de entendimento entre os dois, alimentado pela discordância e pelos mal-entendidos iniciais (Barcia, 2015); todavia, prevaleceram as ideias de Bolívar. San Martín retirou-se para um ostracismo na Europa, ao qual ele mesmo se impôs<sup>4</sup>. Quatro anos depois, Bolívar instituiu duas constituições (Bolívia e Peru), que romperam com o modelo tradicional da tripartição. Mas, quando em 1828, foi proclamado ditador, Constant (1828-1829) debateu em sessão parlamentar e, posteriormente, publicando duras críticas à ditadura de Bolívar e aos seus admiradores na França, chegou a levantar a incapacidade dos povos da América meridional para serem livres e a conceituar Bolívar como um usurpador, e não um libertador.

Esses ataques de Constant deram início a uma série de polêmicos artigos em jornais franceses, pró e contra Bolívar, quando os que temiam a democracia tentaram fazer esquecer que atos de força mais graves, e por motivos menos nobres, já haviam sido praticados reiteradamente na Europa (Filippi, 1988).

4 Conforme San Martín (1827, tradução nossa), “com relação à minha viagem a Guayaquil não houve outro objetivo do que reclamar do General Bolívar os auxílios que pudesse prestar para terminar a guerra do Peru. Auxílios que uma justa retribuição (prescindindo dos interesses gerais da América) o exigia pelos que o Peru tão generosamente prestou para liberar o território da Colômbia. [...] mas minhas esperanças foram burladas [...] em minha primeira conferência com o Libertador[...]. No dia seguinte, e em presença do vice-almirante Blanco, disse ao Libertador que havendo deixado convocado o Congresso para o próximo mês o dia de sua instalação seria o último de minha permanência no Peru, acrescentando: Agora lhe fica um novo campo de glória, no qual o senhor vai colocar o último selo à liberdade da América. [...] Às 2 da manhã do seguinte dia, embarquei, havendo me acompanhado Bolívar até o bote e entregando-me seu retrato como uma memória da sinceridade de sua amizade, minha estada em Guayaquil não foi mais que de 40 horas, tempo suficiente para o objeto que levava. Deixemos a política e passemos a outra coisa, que me interessa mais.”

Não era uma preocupação com a governabilidade, mas, sim, o medo da democracia, que se espalhava na América do Sul, e de possíveis embates com a Europa, além de se poder observar, na fala de Constant, como o instituto da ditadura foi confundido com o da tirania.

Em finais da década de 1820, a *Gran Colombia* e a França viviam momentos de discussões sobre os valores que seriam adotados naqueles países. A burguesia francesa, entretanto, conseguiu – de forma lenta, mas tenaz – implementar o exercício político do liberalismo. Na Colômbia, não havia formas de implementar uma independência econômica, ficando exposta a formas de imperialismo do livre-comércio (Filippi, 1988).

Bolívar não confundiu o instituto grego da tirania com o instituto romano da ditadura. Como líder de um movimento, pretendeu fugir das formas preestabelecidas na Modernidade Jurídica.

O que lhe permitiu ser original foi, em um primeiro momento, escolher conscientemente o modelo constitucional romano (descartando o modelo inglês e norte-americano) e verificar que, na República, os cônsules, o Senado e o povo legislavam, exerciam as magistraturas e eram juízes; isso fez com que ele se tornasse possuidor de um arcabouço teórico que foi adaptado e aplicado, no que foi possível, na América Latina (Catalano, 1983).

Nem mesmo o influxo da experiência de Napoleão lhe impediu de inspirar suas concepções em Rousseau sobre a República dos romanos e de realizar criações originais e autenticamente latino-americanas. A sua ditadura foi um exemplo de instituição necessária para aquele delicado momento político e econômico (Catalano, 1977).

Do ponto de vista historiográfico, é impossível a comparação de instituições jurídicas europeias com as colombianas. Contudo, comentários, tanto de ataque quanto de defesa, às ideias e à pessoa de Bolívar, foram realizados, de forma preconceituosa, inconsequente, superficial e burlesca por intelectuais europeus, o que contribuiu para a caricatura do latino-americano e também para suas instituições serem consideradas de segunda classe (Filippi, 1988).

A constituição romana foi entendida como a melhor forma de garantir o porvir e dar poder ao povo, pois todos poderiam participar de todos os poderes, sendo legisladores e juízes, e o Executivo seria dividido em dois magistrados com iguais atribuições (Catalano, 1983).

*El Libertador* conhecia as instituições políticas e jurídicas dos tempos moderno e antigo que produziram efeitos positivos e negativos nos povos, além de conhecer toda a realidade dos habitantes (por informes ou por própria verificação), com detalhes (O'Leary, 1988).

Isso significa, também, que as instituições propostas por Bolívar diferiam fundamentalmente das instituições antigas (Catalano, 1981), o que não significa que foram utilizados nomes arcaicos como mero recurso de nomenclatura ou de erudição; ao contrário, o uso do Direito Romano foi a matéria-prima para se romper com os modelos liberais europeus (Catalano, 1983).

A concepção que adotou pressupunha que as leis deveriam ser criadas levando-se em consideração a realidade do povo sul-americano, e não o que se resolvia em Washington (Castro, 1994). Verifica-se que não se tratou da questão de adotar nomes de antigos institutos republicanos, como ocorreu com o instituto nomeado de *Defensor Civitatis*, que não possuía qualquer função ou poder tribunícios (Rinaldi, 2005).

Mais do que o a nomenclatura ou a forma, é a essência jurídica, retirada por meio de um estudo historiográfico, que pode contribuir para a criação, aperfeiçoamento ou análise dos institutos modernos (Lobrano, 2006).

Quando Bolívar morreu, em 1830, em Santa Mônica, na Colômbia, seus ideais políticos foram reconhecidos por Lafayette, Goethe, Byron e Humboldt. Os jornais franceses o consagraram como libertador, e não como um "Napoleão americano". E o *Times* o reconheceu como grande arquiteto político, que realizou tanto com tão pouco (Castro, 1994).

## 4. Desdobramentos constitucionais no Rio da Prata

Verificando a experiência constitucional, ocorrida no Rio da Prata, nota-se que, na ponta oposta do Continente, as ideias estatais se iniciaram sob outras perspectivas e com peculiaridades próprias.

Desde 1519, quando Hernán Cortés, ao sair de Havana, conquistou a capital do Império Azteca, levando imensos tesouros para a Coroa Espanhola, seguido por Francisco Pizarro, que, entre 1531-1534, conquistou o império Inca, no Peru, imaginou-se que no *Rio del Plata* haveria, literalmente, montanhas de prata. Porém, a grande expedição militar de 1536, por mais que adentrasse ao interior em busca de riquezas, nada conseguiu de metais preciosos, instituindo o forte de Assunción, em 1537 (Paciello, 2011).

No século XVII, por questões militares, o governador do vice-reino do Rio da Prata dividiu a província em duas partes, uma com capital em Buenos Aires e outra em Assunción. Durante a Revolução de 25 de maio de 1810, naquela capital, instalou-se uma junta governativa para se fazer independente da Espanha – que havia sido dominada por Napoleão – pretendendo, inclusive, incluir o Paraguai sob seu governo (Paciello, 2011).

O Paraguai, recusando a pretensão portenha, acelerou seu processo de independência e, em 14 de maio de 1811, tornou-se a única república da América Latina sem caudilhos ou conturbações de golpes, graças ao governo que lá foi adotado (Chiavenatto, 1979).

Os paraguaios não pretendiam a independência – pois eram regidos pelo espanhol Velazco e sofriam forte influência do bispo espanhol Garcia Panés. Todavia, por terem sido os *criollos* – descendentes de soldados espanhóis com mulheres indígenas – que defenderam a província dos rio-pratenses, criou-se o ambiente ideal para a independência, consumada em 15 de maio de 1811 (Paciello, 2011).

Em 12 de outubro de 1813, o Congresso do Paraguai aprovou um Regulamento que é considerado a sua primeira Constituição, sendo criada por José Gaspar Rodríguez de Francia, com um consulado anual (Levene; Heras; Benítez, 1964)

Com forte inspiração romanista, o governo da República foi exercido, inicialmente, por meio dessa magistratura paritária (por Dr. José Gaspar Rodríguez de Francia e Fulgêncio Yegros) de 1813 até 1814 (Catalano, 1983).

O Dr. Francia, filho de um oficial português com uma descendente de um governador espanhol, dominava com mestria – ainda que para os padrões europeus de sua época – a cultura filosófica jurídica. Seguidor de Rousseau e conhecedor das instituições jurídicas da República dos romanos, considerou que mais valeriam estas construções exitosas do que se apoiar na confusão reinante na França de Napoleão ou na experiência argentina, que, inspirada no constitucionalismo norte-americano, levou o país a um período de anarquia (Paciello, 2011).

O consulado concebido no Paraguai, todavia, deparou-se com uma dura rivalidade entre seus magistrados, apesar de terem os mesmos ideais políticos. Pelo fato de o Regulamento já prever o Congresso de 1814, Francia conseguiu, apoiando-se nas classes populares e nos camponeses, ser nomeado pelo congresso como ditador por cinco anos (Levene; Heras; Benítez, 1964).

A anualidade e a colegialidade, que marcavam o consulado, foram substituídas pela ditadura temporal, como uma exceção para se enfrentar os desafios da nova república (Paciello, 2011).

A ditadura também foi criada sob inspiração das ideias da república romana encontradas em Rousseau, e, posteriormente, em 1816, tornou-se vitalícia. A justificativa para ser Ditador Perpétuo foi a defesa das populações campestres contra o despotismo (Catalano, 1981). Isso demonstrou que Francia possuía uma visão política mais pragmática do que as concepções universalistas elaboradas por seus pensadores favoritos: Rousseau e Voltaire (Chiavenatto, 1979).

O Ditador paraguaio governou o país por mais de um quarto de século sem luxos pessoais, cultivando sua chácara, portando sempre uma arma e procurando estimular a pequena indústria (Levene; Heras; Benítez, 1964).

O livro IV, *Do contrato social*, inspirou-o em suas criações políticas, ao mesmo tempo em que o artigo da *Enciclopédia* sobre economia política, também de Jean Jacques Rousseau, serviu-lhe de guia para sua gestão de governo (Paciello, 2011), pois, por essas obras, levanta-se o argumento de que o *governo* deveria levar em conta o interesse dos sujeitos, a exemplo do *populus romanus*, ou seja, vontades individuais, ao mesmo tempo que uma vontade geral (Catalano, 1974).

A todo instante tentou reproduzir isso em suas atuações administrativas a fim de que as vontades individuais – especialmente dos mais desvalidos – dirigissem-se para que a vontade geral se cumprisse, demonstrando ser tão jacobino quanto aqueles revolucionários franceses. Francia adotou a máxima de Rousseau de que a pátria não poderia subsistir sem a liberdade, que inspirou a Revolução de 1789. Contudo, foi no Paraguai onde se encontrou uma pessoa capaz de executar aqueles ideais libertários; ao final, teve maior êxito do que Robespierre e os demais jacobinos (Paciello, 2011).

O sucesso foi tão grande que, em 1840, no fim daquela ditadura (Paciello, 2011), que abusou de métodos violentos (Chiavenatto, 1979), não havia mais classe social no Paraguai, todos eram proprietários de algum pedaço de terra, não havia qualquer tipo de miséria no país ou analfabetismo e o povo era respeitado em sua soberania (Chiavenatto, 1979; Catalano, 1983).

Em 1811, o “Projeto de Constituição Provisória para as Províncias do Rio da Prata” previa, nos moldes rousseauianos, o instituto do Tribunato (Catalano, 1983). Isso ocorreria pela implementação, nas cidades e vilas de juntas, de dois ou quatro vogais; contudo, tratou-se de mera manobra política para acalmar os reclamos juvenis de participação política, pois as juntas seriam dirigidas pelo governador ou pelo comandante de armas, tornando mais ilusório do que real o instituto (Palacio, 1975a).

Uma contraposição entre latinos (romanos) e germânicos (anglo-saxões) foi feita posteriormente, quando o jurista Juan Batista Alberdi (Paciello, 2011), que muito auxiliou na organização constitucional da Argentina, optou pelo modelo anglo-saxão (Lobrano, 1990).

Alberdi defende (com forte influência de Constant) que a liberdade greco-romana se soma e se traduz na liberdade dos césares, sendo a liberdade moderna a de origem germânica, cujo expoente máximo se demonstrava nos Estados Unidos, e cuja base teórica se desenvolveu por romanistas como Heineccio, Hugo, Niebuhr e Savigny, concluindo que a liberdade dos latinos deveria ser buscada nos conceitos saxões, a fim de que pudessem ter duas liberdades: a de formar governos e a de conservar a liberdade individual (Lobrano, 1990).

Pode-se, ainda, notar em Alberdi forte influência de Fichte, ao afirmar, em 1871, que se a América espanhola fosse povoada por europeus latinos não haveria a liberdade verdadeira, mas, sim, uma liberdade morta, própria daquela raça, cujo idioma também já estava morto pelo fim do uso do latim. Para ele, qualquer inglês seria superior a qualquer *criollo* (Palacio, 1975b).

Esse repúdio ao nacional foi marcante, exercido pelos presidentes Mitre e Sarmiento, servindo para todas as reformas constitucionais e políticas de livre comércio com a Inglaterra (Palacio, 1975b). Mas, em escritos encontrados postumamente, verificou-se que Alberdi, no transcorrer da Guerra do Paraguai (1865-1870), reconheceu que o Paraguai realmente tinha uma organização própria, que, de fato, se assemelhava à da antiga República Romana, no sentido de que todo cidadão possuía um pedaço de terra cultivável e queria ir à luta, enquanto atribuía ao Brasil a opção de adotar a concepção romana de Império (Lobrano, 1990).

## 5. O ideário de Artigas

O projeto para a constituição da “Província Oriental del Uruguay,” em 1813, foi realizado por membros que seguiam o ideário de Artigas<sup>5</sup>, de forma semelhante à constituição de Massachusetts (1870), adotando-se a tripartição de poderes como princípio da liberdade (Pacheco; Sanguinetti, 1971). Podem-se

<sup>5</sup> José Gervásio Artigas defendeu uma federação das províncias do Plata, após a independência da capital daquele vice-reino, Buenos Aires, em 1810. Sua luta foi mais um direito de existir do que um direito à independência, pois o pequeno país teria de surgir entre dois gigantes: Argentina e Brasil (Ponce de León, 1994).

verificar, porém, influências de Rousseau na organização dos três poderes naquele projeto e na própria formação do pensamento de Artigas (Cotelo, 1969), que, no início da Assembleia Soberana da Província Oriental, disse: “Minha autoridade emana de vós e cessa por vossa presença soberana”<sup>6</sup>.

Mesmo na proposta de Artigas, optando pelo modelo de matriz anglo-saxã, o povo poderia alterar a constituição do Estado, se os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança e à felicidade não estivessem sendo assegurados (Pacheco; Sanguinetti, 1971).

Percebe-se que não se pretendia adotar às cegas, ou de forma definitiva, qualquer modelo que coartasse o controle do povo uruaio sobre as instituições públicas.

O Ideário de Artigas se dirigia para a união das Províncias do Rio da Prata, o que chocou com os interesses das elites portenha e de Montevidéu, que pediram auxílio aos portugueses, que ocuparam a Província Cisplatina. De 1810 a 1820, empreendeu sua luta contra diversas forças, até ser vencido. O General pediu proteção a Francia, que o acolheu em solo paraguaio, em um exílio que durou trinta anos, encerrando-se com sua morte em 23 de setembro de 1850 (Ponce de León, 1994).

Como exemplos da influência de institutos romanistas naquele projeto, provavelmente provenientes das ideias de Rousseau, pode-se levantar o mandato anual do chefe do Executivo (governador da Província) e dos representantes do povo, assim como o fato de o Poder Judiciário ter previsão de ser exercido por membros eleitos dos municípios e das vilas (Pacheco; Sanguinetti, 1971).

Como dito na introdução, o objetivo não é exaurir a história do constitucionalismo nas colônias da Espanha na América do Sul, mas, sim, verificar alguns de seus projetos e institutos constitucionais, que saíram da lógica estabelecida na Europa, após a

6 Em diversos de seus escritos existe termos rousseauianos, como nos escritos ao Governador de Corrientes, de 09 de abril de 1815 (“Todo o homem é igual na presença da lei. Suas virtudes ou delitos os fazem amigáveis ou odiosos. Esqueçamos este maldito costume de que o engrandecimento nasce no berço [...]”); à Pueyrredón, de 10 de outubro de 1816 (“Uma experiência dolorosa nos mostrou quão perigoso é o caminho das resistências à vontade soberana dos povos e quão imprudente política é a que promove e inflama nelas o fogo da discórdia, convertendo-a em um vasto incêndio”); ao Governador López, 27 de outubro de 1818 (“Os povos devem assegurar seu destino futuro sobre a base sólida da inviolabilidade de seus direitos”), e ao *Cabildo* de Santa Fé, de 04 de fevereiro de 1819 (“Para mim, nada mais lisonjeiro que os povos expressem sua vontade”) (Artigas, 1942, tradução pelo autor) (Cotelo, 1969, p. 67).

Revolução de 1789. Mas o quadro que se estabeleceu no panorama político mundial foi uma recusa em se aceitar o projeto de Bolívar de construir uma grande nação sul-americana e a aceitação da Doutrina de Monroe, que determinava como maior objetivo dos Estados Unidos defender a América de qualquer intervenção europeia (Chaunu, 1971).

A perda da unidade latina, entretanto, fez com que a nação ianque ingerisse – com certa tranquilidade – em assuntos dos Estados que surgiam; além da colonização espanhola, este pode ser considerado um fator de empobrecimento da região, e uma das causas do enriquecimento da América anglo-saxônica (Chaunu, 1971).

## 6. Considerações finais

Após a Revolução Francesa, tornou-se tendência científica imaginar o direito romano como mero objeto de erudição, ou introdução ao estudo jurídico e político, ao se considerar a contribuição deste ao direito moderno; o fato é que a Modernidade Jurídica exclui de seus debates constitucionais a importância historiográfica daqueles institutos antigos.

Todavia, pela verificação realizada na América do Sul espanhola, os projetos constitucionais – iniciados a partir da independência colonial – não se prenderam a esta tendência europeia, ao não refutarem as ideias de Rousseau, relativas a institutos de Direito Romano público (Tribunato, Ditadura e Censura), e não se limitaram à experiência ocorrida na América do Norte.

Em seu arcabouço teórico e conceitual, a criação de novos e originais institutos ocorreu fora dos paradigmas jurídicos e políticos adotados na Modernidade. Um grande exemplo foi a ditadura de Bolívar que, apesar de não ser compatível com a concepção de um Estado liberal, foi utilizada em sentido democrático presente na República Romana.

Pode-se afirmar que houve tentativas de rompimento com as instituições políticas europeias; porém, foram utilizados elementos de instituições românicas, como se observa notadamente pela tenta-

tiva de se dar participação aos cidadãos das terras libertas, especialmente pela tentativa de resgate do instituto do tribunato da plebe. Entretanto, os interesses da elite colonial necessitavam de um modelo constitucional dentro dos padrões estabelecidos no Velho Mundo para haver um maior controle sobre manifestações de vontade da população e para alimentar um conceito indefinido de nação.

Conclui-se, portanto, que a criação de novos institutos dentro da realidade da América do Sul não pressupõe a negação de todas as experiências jurídicas ocorridas em solo europeu; paradoxalmente, antigas instituições podem ser úteis para se (re)pensar em instituições políticas genuinamente latino-americanas.

## Referências

ARTIGAS, J. **Ideário de Artigas**. Selección, prólogo y notas de Juan Silva Vila. 2. ed. Montevideu: LIGU, 1942.

BARCIA, Pedro Luis. **Ideário de San Martín**. San Juan: Fundación Banco de San Juan; Santa Fe: Fundación Nuevo Banco de Santa Fe, 2015.

CASTRO, Moacir Werneck de. Simón Bolívar, o libertador. *In*: WAINSTEIN, Gilca Alves (Org.). **A sagração da liberdade**: heróis e mártires da América Latina. Rio de Janeiro: Revan, 1994. p. 89-110.

CATALANO, Pierangelo. A proposito dei concetti di 'rivoluzione' nella dottrina romanistica contemporanea (tra 'rivoluzione della plebe' e dittature rivoluzionarie). **Studia et Documenta Historiae et Iuris**, v. 43, Roma, Pontificia Universitas Lateranensis, p. 440-455, 1977.

CATALANO, Pierangelo. Conceptos y principios del derecho público romano de Rousseau a Bolívar. *In*: Simposio Italo-Colombiano, julio 1983. **Pensamento constitucional de Simón Bolívar**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1983.

CATALANO, PIERANGELO. 1988. Le concept de dictature de Rousseau à Bolivar: essai pour une mise au point politique sur la base du droit romain. *In: Dictatvres, Actes de la Table Ronde Réunion à Paris les 27 et 28 Février 1984*. Paris: De Boccard, 1988.

CATALANO, Pierangelo. **Populus romanus quirites**. Torino: Giappichelli, 1974.

CATALANO, Pierangelo. Princípios jurídicos e a esperança de uma futura “autoridade pública universal”. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 41, n. 162, p. 329-335, abr./jun. 2004.

CATALANO, Pierangelo. Tribunado, censura, dictadura: conceptos constitucionales bolivarianos y continuidad romana en América. **Quaderni Latinoamericani**: rivoluzione bolivariana: istituzioni, lessico, ideologia, Napoli, v. 8, p. 440-454, 1981.

CATALANO, Pierangelo; LOBRANO, Giovanni. Promemoria storico giuridico. **Diritto@Storia**: rivista internazionale di scienze giuridiche e tradizione romana, Sassari, n. 6, 2007.

CHAUNU, Pierre. **História da América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1971.

CHIAVENATTO, Julio José. **Genocídio americano**: a guerra do Paraguai. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1979.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. Discurso pronunciado no Athénée Royal de Paris, 1819. Tradução Loura Silveira. *In: GAUCHET, Marcel. De la liberté cliez les modernes*. Paris: Collection Pluriel, 1980. Disponível em: [www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant\\_liberdade.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf). Acesso em: 26 ago. 2023

CONSTANT, Benjamin. Le courrier français. 1º jan. 1829.  
*In*: FILIPPI, Alberto. **Bolívar y Europa en las crónicas, el pensamiento político y la historiografía**: siglo XIX. 2. ed. Caracas: Ediciones de la Presidencia de la República, 1988. p. 314-315.

CONSTANT, Benjamin. Le courrier français: 31 dez. 1828.  
*In*: FILIPPI, Alberto. **Bolívar y Europa en las crónicas, el pensamiento político y la historiografía**: siglo XIX. 2. ed. Caracas: Ediciones de la Presidencia de la República, 1988. p. 310-313.

CONSTANT, Benjamin. Le courrier français: 5 jan. 1829. *In*: FILIPPI, Alberto. **Bolívar y Europa en las crónicas, el pensamiento político y la historiografía**: siglo XIX. 2. ed. Caracas: Ediciones de la Presidencia de la República, 1988. p. 316-319.

COTELO, Julio César. **Influencia del pensamiento de Artigas en el Congreso de abril de 1813**. Montevideo: Cordon, 1969.

DAMASCENO, João Pedro Tavares; BOTELHO, João Carlos Amoroso. Pesquisa e produção de conhecimento sobre a América Latina na ciência política brasileira. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S. l.], n. 19, p. 121-145, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2358>. Acesso em: 2 out. 2024.

ENCINA, Francisco A. **Historia de Chile**. Santiago: Revista VEJA, 1983.

FILIPPI, Alberto. **Bolívar y Europa en las crónicas, el pensamiento político y la historiografía**: siglo XIX. 2. ed. Caracas: Ediciones de la Presidencia de la Republica, 1988.

GONZÁLEZ, Horácio. San Martin: imagens de atualidade. *In*: WAINSTEIN, Gilca Alves (Org.). **A sagração da liberdade**: heróis e mártires da América Latina. Rio de Janeiro: Revan, 1994. p. 67-87.

HERAS, Carlos; URTEAGA, Horácio; VALEGA, J. M.; REYES, Oscar Efren; RIVAS, Raimundo; DÁVILA, Vicente. **História das Américas**. Direção geral de Ricardo Levene. Direção da edição brasileira de Pedro Calmon. Porto Alegre: W. M. Jackson, 1964. v. 6: Independência e Organização Constitucional.

LALLEMENTE, Guillaume. Histoire de la Colombie. Paris: 1826. *In*: FILIPPI, Alberto. **Bolívar y Europa em las crónicas, el pensamiento político y la historiografía**: siglo XIX. 2. ed. Caracas: Ediciones de la Presidencia de la Republica, 1988. p. 271-272.

LAUREANO, Roger. A definição de res publica em Cícero: legitimidade, uso da força e constituição mista no conceito que fundou uma tradição. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 33, e235352, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2020.33.235352>. Acesso em: 26 ago. 2023.

LEVENE, Ricardo; HERAS, Carlos; BENÍTEZ, J. Pastor. **História das Américas**. Direção geral de Ricardo Levene. Direção da edição brasileira por Pedro Calmon. Porto Alegre: W. M. Jackson, 1964. v. 5: Independência e organização constitucional.

LOBRANO, Giovanni. Comuni, repubblica e federazione tra diritto romano e diritto inglese. **Dirito@Storia**: rivista internazionale di scienze giuridiche e tradizione romana, Sássari, n. 6, 2007.

LOBRANO, Giovanni. Dottrine dela 'inesistenza' dela costituzione e il "modello del diritto pubblico romano". **Dirito@Storia**: rivista internazionale di scienze giuridiche e tradizione romana, Sássari, n. 5, 2006.

LOBRANO, Giovanni. **Modelo romano y constitucionalismos modernos**. Bogotá: Universidade Externado de Colombia, 1990.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOLLIEN, H. Theodore. Voyage dans la République de Colombia em 1823, Paris: 1824. *In*: FILIPPI, Alberto. **Bolívar y Europa en las crónicas, el pensamiento político y la historiografía: siglo XIX**. 2. ed. Caracas: Ediciones de la Presidencia de la República, 1988. p. 224-225.

O'LEARY, D. F. Jamaica: 1832. *In*: FILIPPI, Alberto. **Bolívar y Europa en las crónicas, el pensamiento político y la historiografía: siglo XIX**. 2. ed. Caracas: Ediciones de la Presidencia de la Republica, 1988. p. 440-441.

PACHECO, M. S.; SANGUINETTI, M. L. C. **História del Uruguay**. 5. ed. Montevideo: Talleres Gráficos de A. Monteverde, 1971.

PACIELLO, Oscar. El "jus publicum romanorum" y nuestra realidad constitucional.

**Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 173-187, jan./jun. 1992.

PACIELLO, Oscar. Instituciones romanas en la independencia del Paraguay. **Rivista di Diritto Romano**, Sassari, v. 11, 2011. Disponível em: <http://www.dirittoestoria.it/iusantiquum/articles/paciel.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

PALACIO, Ernesto. **Historia de la Argentina. 1515-1943**. 8. ed. Buenos Aires: Lillo, 1975a.

PALACIO, Ernesto. **Historia de la Argentina. 1515-1943**. 8. ed. Buenos Aires: Lillo, 1975b.

PENDLE, George. **História da América Latina**. Tradução M. Helena Albarran de Carvalho. Lisboa: Ulisseia, 1963.

PONCE DE LEÓN, Napoleón Bacciono. San Martín: imagens de atualidade. *In*: WAINSTEIN, Gilca Alves (Org.). **A sagração da liberdade**: heróis e mártires da América Latina. Rio de Janeiro: Revan, 1994. p. 9-23.

PRADO, Maria Lígia. **A formação das nações latino-americanas**: anticolonialismo, anti-imperialismo, Constituição das oligarquias: a América é livre? Campinas: Ed. Universidade Estadual de Campinas, 1986.

PRADT, Dominique Dufor de (Abade). Le courrier français. 12 jan. 1829. *In*: FILIPPI, Alberto. **Bolívar y Europa en las crónicas, el pensamiento político y la historiografía**: siglo XIX. 2. ed. Caracas: Ediciones de la Presidencia de la Republica, 1988. p. 322-325.

RINALDI, Norberto. Tribuno de la Plebe e Defensor del Pueblo. *In*: TAVARES, Ana Lúcia de Lyra; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; MAIA, Antônio Cavalcanti (Org.). **Direito público romano e política**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 91-106.

SAN MARTI. Carta a Guillermo Miller, en la que comenta, entre otras cosas, la enfermedad de Mercedes, el tema de las logias, la entrevista de Guayaquil y la actitud de Bolívar. Bruselas, 19 de abril de 1827. *In*: BARCIA, Pedro Luis. **Ideário de San Martín**. San Juan: Fundación Banco de San Juan; Santa Fe: Fundación Nuevo Banco de Santa Fe, 2015. p. 254-255.

TREND, J. B. **Bolívar e a independência da América espanhola**. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.